

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

DIRLEG	FI.
M	111

Nº 1 À EMENDA Nº 2

SUB. EMENDA SUBSTITUTIVA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE
LEI Nº 480/25

Proposição Originária de Decisão da Comissão Relativa ao (a) <u>Projeto de Lei</u> Nº <u>480 / 2025</u> Protocolizado Conforme Portaria Nº 21.902/2024
--

Institui a Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo (PMMIF) no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo (PMMIF), com o objetivo de desenvolver e implementar o Manejo Integrado do Fogo (MIF) no âmbito das áreas suscetíveis a incêndios florestais do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com os demais entes federados para implementação da Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo, sem prejuízo do envolvimento e apoio da sociedade civil, sendo que, para o exercício de atividades de prevenção e combate a incêndios florestais, poderá instituir brigadas florestais para atuação nas áreas protegidas do Município, a ser constituída por servidores municipais, pessoas contratadas e/ou voluntárias.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) para que a Corporação realize a capacitação e gestão operacional dos brigadistas florestais citados no *caput*, além de participar da elaboração do Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) das Áreas Protegidas da cidade.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais – incluídas, para os fins desta lei as áreas protegidas do Município situadas na região urbana –, e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

II - queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos predefinidos em plano de manejo integrado do fogo;

III - prevenção de incêndios florestais: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e seus impactos negativos;

95756

DIRLEG

FI.

112

IV - combate aos incêndios florestais: conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios desde a sua detecção até a sua extinção completa;

V - Manejo Integrado do Fogo: modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

VI - Plano Operativo de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais: documento de ordem prático-operacional para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais, com propósito de definir estratégias e medidas eficientes que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida;

VII - Plano de Manejo Integrado do Fogo: instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de maneira participativa, para a execução das ações de manejo integrado do fogo, em conformidade com os objetivos estabelecidos para a respectiva área protegida do Município a ser manejada;

VIII - atividade de educação ambiental: os processos pedagógicos formais e não formais por meio dos quais indivíduos e coletividades desenvolvem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências críticas voltadas à compreensão das inter-relações entre sociedade e natureza, à identificação das causas estruturais dos problemas socioambientais e à promoção de ações transformadoras que visem à justiça ambiental, à sustentabilidade dos ecossistemas e à promoção da saúde e do bem-estar coletivo, devendo estas atividades se alinhar aos princípios da educação ambiental previstos na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que reconhece o meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo:

I - pugnar pela integração de instituições públicas e privadas, da sociedade civil e de políticas públicas, na promoção do Manejo Integrado do Fogo;

II - implementar ações, métodos e técnicas previstos pelo sistema do Manejo Integrado do Fogo;

DIRLEG	Fl.
M	113

III - fomentar a realização de estudos, às pesquisas e aos projetos científicos e tecnológicos destinados ao desenvolvimento e aprimoramento da Política Municipal do Manejo Integrado do Fogo, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;

IV - avaliar as alterações dos cenários ambientais, em face das mudanças climáticas e seus consequentes distúrbios naturais que podem potencializar os riscos de ocorrência de incêndios em vegetação cada vez mais intensos, extensos e severos.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo:

I - reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo;

II - reduzir a incidência dos incêndios em vegetação;

III - considerar o fogo, por meio da aplicação de queimas prescritas, uma das ferramentas possíveis de ser utilizada no manejo ambiental, com vistas ao controle de espécies exóticas ou invasoras, ao controle fitossanitário e à conservação da sociobiodiversidade, sempre considerando aspectos técnicos, científicos, socioculturais, tradicionais e ancestrais relacionados;

IV - fomentar a participação do Município nas ações de prevenção e combate a incêndios florestais nas áreas protegidas da cidade, com a finalidade de aumentar a resiliência e potencializar as ações de manejo integrado do fogo;

V - considerar o fogo uma ferramenta de combate a ser aplicada durante a ocorrência de incêndio na vegetação para a eliminação de combustível e tentativa de contenção do fogo descontrolado;

VI - desenvolver e implementar os processos de sensibilização socioambiental por meio de ações de educação ambiental, com foco na prevenção da ocorrência dos incêndios florestais, visando conjuntamente promover o letramento climático em face das emergências climáticas e da importância do autocuidado diante dos desastres, principalmente quando da ocorrência de eventos extremos;

VII - contribuir para a implementação de diretrizes relacionadas ao Manejo Integrado do Fogo nas ações de gestão ambiental;

VIII - promover a conservação e a recuperação da vegetação e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas protegidas atingidas por fogo;

IX - auxiliar na promoção da gestão ambiental das áreas protegidas e ambientes naturais para fins de conservação da sociobiodiversidade e mitigação dos impactos causados à saúde da população pelo mal uso do fogo;

DIRLEG	Fl.
M	114

X - colaborar para a proteção dos recursos naturais e para a preservação e melhoria da prestação de serviços ecossistêmicos oferecidos nas áreas protegidas do Município, buscando o manejo conservacionista das áreas naturais e de sua biodiversidade, prezando pela manutenção da cultura e da qualidade de vida e bem-estar das populações residentes atuais e futuras.

Parágrafo único - Nas situações em que o CBMMG atuar em conjunto com as brigadas florestais do Município, a coordenação operacional e a direção das ações caberão à Corporação militar.

Art. 6º - Em caso de sinistro grave, emergência ou calamidade pública decorrente de incêndios florestais, ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal autorizados a prestar todo apoio logístico e humano.

Art. 7º - Os Planos de Manejo Integrado do Fogo deverão contemplar medidas específicas para proteção da fauna.

Art. 8º - São recursos que podem ser utilizados para custeio da Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo (PMMIF):

I - recursos ordinários previstos no orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas para aplicação na PMMIF;

III - recursos disponibilizados por outros entes federados;

IV - recursos captados por meio de cooperação ou doação, nacional ou internacional;

V - eventuais recursos oriundos de transferências federais ou estaduais destinados à PMMIF ou à prevenção e ao combate a incêndios florestais.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026.

Publicado em 13/8/26

M-895

Divato

JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187
633611

Assinado de forma digital por
JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187633611
Dados: 2026.08.12 10:37:47
+03'00'

VEREADOR SARGENTO JALYSON
PL